



PARECER TÉCNICO E ORIENTATIVO DO CONTROLE INTERNO
Nº 002/2022/CGI/PM

PREGÃO PRESENCIAL nº 140/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 066/2021

ASSUNTO: REALINHAMENTO DE PREÇO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS E PEREZ E SANCHES LTDA.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – RELATÓRIO

O processo supracitado veio para exame e parecer desta Controladoria a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico – financeiro da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 066/2021**, postulados pela empresa, razão social **PEREZ E SANCHES LTDA**, com vista a revisão de preço do cimento da marca CIPLAN.

A empresa interessada, instruiu o pedido, com notas fiscais e planilha indicativa da alegada alteração do preço do produto adquirido junto ao fornecedor, ocorrida antes após o reajuste que motivou o primeiro pedido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea `d`, autoriza o realinhamento de preço, desde que por acordo das partes;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Cabe informar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Álea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M e dependendo do tipo de contrato índices setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.



Naturalmente, tem – se que não são todas as circunstâncias fáticas que justificam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas apenas e tão-somente, aquelas discriminadas na legislação.

III – CONSTATAÇÃO

Porém após a reiteração dos autos do processo licitatório do pregão presencial nº 140/2021 e do pedido de realinhamento de preço, solicitado pela empresa **PERES E SANCHEZ LTDA**, foram constatadas algumas irregularidades. Primeiro ponto a ser observado: nas Fls.001073 e Fls.001074 dos autos, há divergência no valor do custo unitário do objeto, sendo que na planilha de solicitação de realinhamento de preço, na nota fiscal nº 1.580.129 o valor é de R\$ 29,25 e na planilha de solicitação consta o valor de R\$ 33,89 e nota fiscal nº1.564.383 o valor unitário consta de R\$ 25,08 e na planilha de realinhamento R\$ 29,06.

Segundo ponto a ser observado: o objeto licitado pela empresa **PEREZ E SANCHES LTDA**, foi CIMENTO CII-32 F USO GERAL 50 KG DA MARCA **CIPLAN**, conforme Fls. 001032 dos autos, porém, a todavia nas notas fiscais de nº 1.564.383 e nº 1.580.129 que foram acopladas como anexo ao pedido de realinhamento de preço, constam CIMENTO CII-32 F USO GERAL 50 KG DA MARCA **ITAÚ**, conforme Fls.001073 e Fls.001074.

Terceiro ponto a ser observado: mediante pesquisa de preço com mapa comparativo realizado pelo Diretor e Coordenador do Departamento de Compra do Município, Fls. 001075, percebe que o preço referente ao CIMENTO CII-32 F USO GERAL 50 KG DA MARCA **CIPLAN**, ou seja, média aritmética é de R\$ 38,33, e o pedido de realinhamento é de R\$ 39,63, dando uma diferença de R\$ 1,30, do mapa comparativo dos autos Fls. 001075. Conforme demonstra quadro 01.



QUADRO 01.

PRODUTO	NOTA FISCAL ANTIGA	CUSTO ANTIGO	NOTA FISCAL ATUAL	CUSTO ATUAL	VL. VENDA ATUAL	VALOR PROPOSTA
CIMENTO CPII-32 F USO GERAL 50 KG	Nº 1.564.383	RS29,06	Nº 1.580.129	RS 33,89	R\$ 33,89	RS 39,63
Valor Verdadeiro Das Notas Fiscais	Nº 1.564.383	RS 25,08	Nº 1.580.129	RS 29,25		

IV – CONCLUSÃO

Na espécie discriminada vê-se que a empresa procurou demonstrar o aumento do custo mediante apresentação de notas fiscais e planilhas conforme fls. 001072,001073 e fls. 001074 dos autos, que demonstram uma variação de preço na aquisição do produto.

Foi realizado pelo setor de compras, orçamento junto ao comércio local para aferir a oscilação de preços dos itens licitados, concluindo através de tal consulta que os preços não alteraram nas mesmas proporções como indica a empresa solicitante.

Na espécie, vê-se que as empresas interessadas, ao participar da licitação, sob modalidade Pregão Presencial, estavam cientes dos eventuais custos dos itens em questão e das oscilações que poderiam sofrer e na ocasião, deram consideráveis descontos para o ente licitante.

Na análise de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fato econômico imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no at. 65, II “d” da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido se justificaria se houvesse comprovado ocorrência de evento posterior á assinatura da Ata de Registro de Preço, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido, e a majoração dos encargos da empresa á imprevisibilidade da ocorrência do evento (**Acórdão TCU nº 25/2010- Plenário**).

A Revisão de contratos ou os chamados Reequilíbrios econômico-financeiros (realinhamento de preço), podem ser solicitados a qualquer momento, porém, a empresa deve comprovar os fatos que causaram o desequilíbrio do contrato. No caso em tela, a



empresa apresentou a planilha de custo referente somente sobre os meses de março e abril de 2022, e até o momento atual de cada serviço realizado da Ata de Registro de Preço nº 066/2021, do Pregão Presencial nº 140/2021. É importante destacar que não encontramos planilha de custo no processo inicial, o que dificulta a análise do caso. De acordo com o levantamento dos custos, é perceptível que houve aumento do preço do cimento nos mesmos patamares da inflação. Não conseguimos encontrar os fatos que ocasionaram o desequilíbrio desta Ata de Registro de Preço. Desta maneira, o pedido a ser realizado de realinhamento seria justamente o reajuste por índice, reajuste tal que reequipara o contrato dentro dos parâmetros inflacionários.

A análise realizada pela Controladoria Interna visa verificar os dados técnicos e as comprovações dos fatos apresentados pela empresa. Entendemos que passamos por momentos cautelosos na nossa economia, mas o aumento do produto aqui supracitado não pode ser considerado, no contexto apresentado, como um desequilíbrio de contrato. Este seria um fator de correção inflacionária e não, revisão do contrato. A revisão de contratos deve ser baseada em custos e não na margem de lucro que poderá ser afetada por um aumento certamente previsto por algum órgão.

V – PARECER

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

1 – Entendemos que a empresa tem o direito ao reajuste por índice, alusiva a Ata de Registro de Preço nº 066/2021, do Pregão Presencial nº 140/2021, mas cabe ao gestor do contrato verificar se existe no contrato a previsão dele. Caso não exista a previsão do índice oficial, deverá ser indicado o menor índice de órgãos oficiais para realizar o reajuste, tendo como data base a data da proposta apresentada caso ambas esteja de acordo e o contrato dentro do que é permitido ao reajuste por índice;

2 = Em relação a Ata de Registro de Preço nº 066/2021 e o pedido, a empresa não tem direito ao reajuste neste momento, haja vista ser a homologação de 22.12.2021. Em momento oportuno, a empresa deverá solicitar o reajuste;



3 – Apesar de a empresa ter apresentado as planilhas de custos e documentos demonstrando o aumento de valores, entre o mês de março e abril entendemos que não houve o desequilíbrio do contrato, o que houve foram perdas inflacionárias que foram ou deverá ser coberta pelo reajuste anual do contrato.

O reajuste de contrato está subordinado à previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, comprovada a variação do preço dos itens de forma que justificasse o realinhamento, visto orçamento e pesquisa de preço e mapa comparativo enviado pelo setor de compras, **parecer desfavorável** à concessão do realinhamento.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia - MS, 13 de maio de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953